

**PROJETO DE LEI Nº     , de     março de 2007.**  
**(Do Sr. Dep. Sílvio Costa)**

*“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.*

*O Congresso Nacional decreta:*

**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 48.** A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e aplicada, no que diz respeito a Estados e Municípios, em programas da área de habitação e saneamento básico.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

1. O quantitativo populacional associado ao déficit habitacional, juntamente, com a escassez de renda, mantém o acesso à moradia como um dos grandes desafios a ser enfrentado pelo poder público no Brasil. Em 2004, o déficit habitacional representou cerca de 15,2% do total de domicílios do país, isto significa, aproximadamente, 8 milhões de moradia.
2. Entre os fatores que contribuíram para o aumento do déficit habitacional, podem-se destacar os seguintes:



9A40ABC749

I - A expansão do crédito habitacional não chegou, satisfatoriamente, a quem mais necessitava e;

II - Ausência de articulação entre União, Estados e Municípios para implementar programas habitacionais.

3. O Brasil, também, apresenta elevado *déficit* de acesso aos serviços de saneamento básico. De acordo com o Censo Demográfico de 2000, 22% dos domicílios brasileiros não possuíam, naquele ano, abastecimento de água por rede geral e 48% não estavam ligados à rede de esgoto.
4. A ausência de serviços adequados de saneamento básico é causa de diversas doenças transmitidas pela água, cuja qualidade é afetada pela disposição inadequada dos resíduos domésticos, agrícolas e/ou industriais produzidos pela população. A ausência de condições adequadas de esgotamento sanitário e de disposição de resíduos sólidos impacta negativamente sobre o meio ambiente e sobre a saúde – por exemplo: contaminação dos mananciais e dos cursos d’água; assoreamento dos rios, contribuindo para inundações, e formação de ambientes propícios à proliferação de agentes transmissores de doenças (MPO/SEPURB/IPEA, 1995 ).
5. O presente Projeto de Lei pretende contribuir com a redução do déficit habitacional e de saneamento básico no país.
6. Diante do exposto, submetemos à consideração dos senhores parlamentares o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivo da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”.

Sala das Sessões, em            de março de 2007.

**Deputado Sílvio Costa**  
**PMN/PE**



9A40ABC749